



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 960/2016

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando Anteprojeto de Lei que trata sobre a inclusão de artigo na Lei nº 2.830, de 08 de janeiro de 1996, para regulamentar a implantação de loteamentos populares, objetivando que após estudos o mesmo seja enviado na forma de projeto de lei para deliberação desta Casa Legislativa, reiterando os termos da Indicação 873/2015.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 10 de outubro de 2016.

OSVALDO CARVALHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É sabido que cabe ao poder público buscar alternativas que possam amenizar a difícil situação em que vive a comunidade brasileira e neste contexto, a nossa cidade;

Dentre os diversos problemas vividos, sem sombra de dúvidas, um dos mais graves é a questão do déficit habitacional;

Considerando que os programas habitacionais até agora implantados, não conseguiram atender a demanda local, sendo necessário a criação de mecanismos como a implantação de lotes populares, onde nossos munícipes poderiam adquiri-los através de financiamento com preços de custo,

Desta forma, apresentamos a presente propositura no sentido de que o Poder Executivo possa regulamentar a implantação de loteamentos populares, nos termos do presente ANTEPROJETO DE LEI.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.830, de 08 de janeiro de 1996, passa a vigorar incluído da seguinte redação:

“Art. 1ºA. O Poder Executivo criará dentro do zoneamento municipal o plano de loteamentos populares.

Art. 1ºB. O plano municipal previsto no artigo 1º desta lei terá como objetivo a aquisição pelo Poder Executivo de áreas urbanas, onde após a realização de total infraestrutura e parcelamento do solo, seus terrenos possam ser alienados aos munícipes de forma financiada, de acordo com os critérios determinados pela Instituição Financeira.

Art. 1ºC. Para a execução dos projetos de infraestrutura, bem como, para a realização dos financiamentos dos terrenos previstos no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades públicas e privadas.

Art. 1ºD. A forma como serão alienados os terrenos dos loteamentos populares será definida em ato regulamentador do Poder Executivo, sendo vedada a aquisição dos mesmos por munícipes que já possuam imóveis.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 10 de outubro de 2016.

OSVALDO CARVALHO

VEREADOR